

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

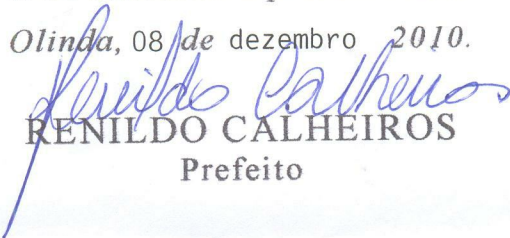
LEI Nº 5704 /2010

Altera o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério da Rede Pública de Ensino do Município de Olinda e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E eu sanciono a presente Lei.

Olinda, 08 de dezembro 2010.


RENILDO CALHEIROS
Prefeito

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reformulado o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV do Pessoal do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, que consolida as normas a serem observadas pela Secretaria de Educação de Olinda – SEDO, compatível com a política de pessoal do Poder Executivo Municipal, de acordo com a Resolução nº 02, de 28 de maio de 2009 do Ministério de Educação, Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica, que estabelece as diretrizes nacionais para os planos de carreira e remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica Pública.

Art. 2º Para efeito desta Lei, o quadro Permanente de Pessoal do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino é formado pelos servidores que exercem o cargo de Professor (a).

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

§ 1º- A progressão vertical por classe e faixa indica a passagem do (a) professor (a) de uma CLASSE ou FAIXA para outra imediatamente posterior, obedecendo aos critérios de avaliação de desempenho funcional e de tempo de serviço, constante no art. 16 desta Lei.

§ 2º- O (A) professor (a) concorrerá à progressão vertical desde que:

I – na data da avaliação de desempenho tenha sido cumprido e aprovado (a) no estágio probatório;

II – tenha cumprido o prazo intersticial de 2 (dois) anos na faixa;

III – obtenha a pontuação mínima de 70% (setenta por cento) estabelecida para o processo de avaliação de desempenho.

§ 3º- A progressão horizontal por Elevação de Nível Profissional compreende a passagem do Professor (a) de uma matriz para outra, conforme a exigência de nível de instrução ou titulação, conforme preceituam os arts. 23 e 24 desta Lei.

Art. 15. Só farão jus às promoções por elevação de nível profissional constante desta Lei, os professores que se encontrarem em efetivo exercício na Rede Pública Municipal de Ensino de Olinda.

CAPÍTULO VI

DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 16. A progressão vertical dar-se-á:

I – **POR DESEMPENHO**, que ocorrerá quando o (a) Professor (a) alcançar, no mínimo, 70% (setenta por cento) da pontuação definida no processo bienal de avaliação de desempenho, conforme os critérios estabelecidos no manual de avaliação de desempenho efetuado em cada Unidade Administrativa,

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Olinda, no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da data da publicação desta Lei, considerando o tempo de 2 (dois) anos para cada faixa.

III – 3ª Fase: consistirá na progressão, após a segunda fase do enquadramento, com base no manual de Avaliação de Competência e Desempenho Funcional.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. O enquadramento dos professores da Rede Pública Municipal de Ensino ocorrerá de acordo com as disposições desta Lei.

§ 1º - Os atuais cargos de Professor (a) de Práticas Profissionais e Professor (a) de Práticas Musicais, caracterizados pelo (a) regente sem habilitação, serão considerados cargos em extinção, tendo os seus ocupantes o prazo de até 30 de novembro de 2012 para adquirirem a habilitação necessária ao enquadramento no cargo de professor do Quadro Permanente de Pessoal da Rede Pública Municipal de Ensino.

§ 2º - Os vencimentos dos atuais servidores ocupantes do cargo a que se refere o parágrafo anterior serão aqueles especificados no ANEXO VI, ficando os reajustes porventura concedidos, condicionados à política salarial do município.

§ 3º - Os professores de práticas profissionais e de práticas musicais que não comprovarem, no momento da aposentadoria, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e/ ou médio não terão direito à aposentadoria especial conferida ao professor pelo § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 32. As disposições da presente Lei aplicam-se aos aposentados e aos professores à disposição, no que se refere ao enquadramento, vedando-se a estes, entretanto, qualquer desenvolvimento na carreira.

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

ANEXO I

CARGO COMPONENTE DO QUADRO PERMANENTE DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CARGO	QUANTITATIVO
Professor	1.870

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

- l) Participa da escolha do livro didático;
- m) Articula atividades interescolares;
- n) Participa de estudos e pesquisas na sua área de atuação;
- o) Participa da promoção e coordenação de reuniões, encontros, seminários, cursos e outros eventos da escola;
- p) Participa com todos os setores da escola, da gestão dos aspectos administrativos e pedagógicos da unidade de ensino;
- q) Emite parecer técnico;
- r) Coordena as atividades de bibliotecas escolares;
- s) Normatiza vivências curriculares e a vida escolar do aluno e, também, zela pelo cumprimento da legislação educacional; e
- t) Executa outras atividades correlatas;

REQUISITOS:

- a) Titulação em formação para o magistério, e/ou licenciatura Plena em Pedagogia ou em outras Áreas de Ensino; e
- b) Curso de especialização para professores que atuam na educação especial.

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

ANEXO III

REQUISITOS DE FORMAÇÃO OU ESCOLARIDADE PARA O INGRESSO NO CARGO

CARGOS EXISTENTES	REQUISITO
PROFESSOR	Titulação em formação para o magistério e/ou Licenciatura Plena em Pedagogia ou em outras Áreas de Ensino;
PROFESSOR (A) DE PRÁTICAS MUSICAIS E PROFESSOR(A) DE PRÁTICAS PROFISSIONALIZANTES	EM EXTINÇÃO

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

ANEXO IV

FGP DIRETOR (A) ESCOLAR

DIRETOR ESCOLAR I	Até 250 alunos matriculados	R\$ 310,00
DIRETOR ESCOLAR II	De 251 a 500 alunos matriculados	R\$ 460,00
DIRETOR ESCOLAR III	De 501 a 750 alunos matriculados	R\$ 475,00
DIRETOR ESCOLAR IV	Mais de 750 alunos matriculados	R\$ 600,00

FGP VICE-DIRETOR (A) ESCOLAR

VICE -DIRETOR ESCOLAR I	Até 250 alunos matriculados	R\$ 200,00
VICE- DIRETOR ESCOLAR II	De 251 a 500 alunos matriculados	R\$ 310,00
VICE -DIRETOR ESCOLAR III	De 501 a 750 alunos matriculados	R\$ 460,00
VICE- DIRETOR ESCOLAR IV	Mais de 750 alunos matriculados	R\$ 475,00

FGP SECRETÁRIO (A) ESCOLAR

SECRETÁRIO ESCOLAR II	De 251 a 500 alunos matriculados	R\$ 100,00
SECRETÁRIO ESCOLAR III	De 501 a 750 alunos matriculados	R\$ 200,00
SECRETÁRIO ESCOLAR IV	Mais de 750 alunos matriculados	R\$ 300,00

FGP ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO

ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO	R\$ 310,00
-------------------------------	------------

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

ANEXO V

TABELA VENCIMENTAL

CLASSE	Faixa	150 HORAS AULAS				
		MATRIZ I	MATRIZ II	MATRIZ III	MATRIZ IV	MATRIZ V
		Magistério	Lic. Plena	Especialização	Mestrado	Doutorado
C	XV	1.306,17	1.475,97	1.771,16	2.125,40	2.550,48
	XIV	1.247,53	1.409,71	1.691,66	2.029,99	2.435,98
	XIII	1.211,20	1.368,65	1.642,38	1.970,86	2.365,03
	XII	1.175,92	1.328,79	1.594,55	1.913,46	2.296,15
	XI	1.141,67	1.290,09	1.548,11	1.857,73	2.229,27
B	X	1.108,42	1.252,51	1.503,01	1.803,62	2.164,34
	IX	1.076,13	1.216,03	1.459,24	1.751,09	2.101,30
	VIII	1.044,79	1.180,61	1.416,74	1.700,08	2.040,10
	VII	1.014,36	1.146,23	1.375,47	1.650,57	1.980,68
	VI	984,81	1.112,84	1.335,41	1.602,49	1.922,99
A	V	956,13	1.080,43	1.296,51	1.555,82	1.866,98
	IV	928,28	1.048,96	1.258,75	1.510,50	1.812,60
	III	901,25	1.018,41	1.222,09	1.466,51	1.759,81
	II	875,00	988,74	1.186,49	1.423,79	1.708,55
	I	849,51	959,95	1.151,94	1.382,32	1.658,79

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

CLASSE	Faixa	200 HORAS AULAS				
		MATRIZ I	MATRIZ II	MATRIZ III	MATRIZ IV	MATRIZ V
		Magistério	Lic. Plena	Especialização	Mestrado	Doutorado
C	XV	1.741,57	1.967,98	2.361,57	2.833,89	3.400,66
	XIV	1.663,39	1.879,63	2.255,56	2.706,67	3.248,01
	XIII	1.614,95	1.824,89	2.189,87	2.627,84	3.153,41
	XII	1.567,91	1.771,74	2.126,08	2.551,30	3.061,56
	XI	1.522,24	1.720,13	2.064,16	2.476,99	2.972,39
B	X	1.477,90	1.670,03	2.004,04	2.404,84	2.885,81
	IX	1.434,86	1.621,39	1.945,67	2.334,80	2.801,76
	VIII	1.393,07	1.574,16	1.889,00	2.266,80	2.720,16
	VII	1.352,49	1.528,31	1.833,98	2.200,77	2.640,93
	VI	1.313,10	1.483,80	1.780,56	2.136,67	2.564,01
A	V	1.274,85	1.440,58	1.728,70	2.074,44	2.489,33
	IV	1.237,72	1.398,62	1.678,35	2.014,02	2.416,82
	III	1.201,67	1.357,89	1.629,47	1.955,36	2.346,43
	II	1.166,67	1.318,34	1.582,01	1.898,41	2.278,09
	I	1.132,69	1.279,94	1.535,93	1.843,11	2.211,74

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

ANEXO VI

TABELA VENCIMENTAL DO PROFESSOR (A) DE PRÁTICAS PROFISSIONAIS E PROFESSOR (A) DE PRÁTICAS MUSICAIS

CARGO EM EXTINÇÃO	VENCIMENTO
PROFESSOR (A) DE PRÁTICAS PROFISSIONAIS E PROFESSOR (A) DE PRÁTICAS MUSICAIS	R\$ 720,00

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

CAPITULO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Pessoal do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, objetiva a profissionalização e valorização do (a) Professor (a), bem como a melhoria de desempenho e qualidade dos serviços educacionais prestados a população do Município de Olinda.

Art. 4º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos (as) professores (as) da Rede Pública Municipal de Ensino contempla os seguintes objetivos específicos:

I - restabelecer a carreira no serviço público de educação, no que se refere ao Quadro do Magistério, dotando a SEDO de uma estrutura de cargos compatível com sua estrutura organizacional e de mecanismos e instrumentos que regulem a progressão funcional e salarial do (a) Professor (a);

II - adotar os princípios da habilitação, da avaliação de desempenho e do tempo de serviço para desenvolvimento na carreira;

III - manter o corpo profissional dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional da SEDO.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - Grade - conjunto de matrizes de vencimentos referentes a cada cargo;

II - Matriz - conjunto de classes sequenciais e faixas, segundo a formação, habilitação, titulação e qualificação profissional;

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

III - Classe – conjunto de faixas, as quais indicam a remuneração atribuída ao professor, segundo seu tempo de serviço e desempenho;

IV - Faixa Inicial de Carreira – primeira faixa salarial da primeira classe pertencente à matriz de acesso ao cargo;

V - Carreira – organização estruturada de cargos em série de classes, que define a evolução funcional e os níveis de distribuição salarial correspondentes;

VI - Cargo – conjunto de atribuições e tarefas específicas que, sob denominação própria, destina-se a realização das atividades típicas do serviço público municipal do magistério;

CAPÍTULO IV

DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 6º O quadro permanente de pessoal da Rede Pública Municipal de Ensino de Olinda, será composto pelo Grupo ocupacional do magistério.

Art. 7º Compõe o Quadro Permanente de Pessoal do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de Olinda, o cargo constante do Anexo I desta Lei, com seu respectivo quantitativo.

Art. 8º O cargo de provimento efetivo será caracterizado por sua denominação, pela descrição sumária e detalhada de suas atribuições, e pelos requisitos de instrução, qualificação e experiências exigidas para ingresso.

Parágrafo único. O cargo de provimento efetivo do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino está descrito e especificado no Anexo II da presente Lei.

Art. 9º O cargo de provimento efetivo de professor (a) está vinculado às atividades finalísticas da SEDU, e estruturado segundo os níveis de instrução exigidos para o ingresso e desenvolvimento da carreira, conforme o Anexo III.

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Art. 10. - O cargo de provimento efetivo do Quadro de Professor (a) está distribuído em CLASSES, no total de 03 (três), designadas pelas letras A, B e C.

Parágrafo Único. A grade estrutural da matriz do cargo de professor (a) contém 03 CLASSES, com 05 (cinco) FAIXAS salariais cada uma, designadas por numerais romanos, de I a XV.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I

DO PROCESSO DE INGRESSO

Art. 11. O ingresso dos (as) professores (as), no Quadro Permanente de Pessoal do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino dar-se-á através de Concurso Público de provas e títulos, nos termos da legislação vigente.

Art. 12. Os requisitos referentes à formação e escolaridade, para a investidura no cargo de Professor (a) são aqueles constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 13. O (A) professor (a) que ingressar na Rede Pública Municipal de Ensino de Olinda e já possua qualquer titulação descrita no artigo 24 da presente Lei, tem direito a requerer seu enquadramento na matriz de vencimento correspondente a sua titulação, na classe e faixas iniciais.

SEÇÃO II

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 14. O desenvolvimento na Carreira do cargo de professor (a) da Rede Pública Municipal de Ensino poderá ocorrer mediante os procedimentos de:

I - Progressão Vertical por Classe e Faixa;

II - Progressão Horizontal por Elevação de Nível Profissional.

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

compreendidas estas como sendo as escolas, centros de educação e equipes pedagógicas da Secretaria de Educação do Município de Olinda.

II – POR TEMPO DE SERVIÇO, que será atribuída ao (a) Professor (a) que permanecer por 10 (dez) anos em efetivo exercício na mesma CLASSE, passando para a faixa imediatamente posterior.

Art. 17. A Progressão Vertical por faixa deverá observar a ordem sequencial de disposição das FAIXAS, vedada a ascensão para outra FAIXA que não a imediatamente posterior.

§ 1º. A Progressão Vertical por faixa dar-se-á, mediante o processo de avaliação de desempenho previsto nesta Lei, que deverá ocorrer de 2 (dois) em 2 (dois) anos de efetivo exercício;

§ 2º. Será garantido o enquadramento na Classe C, faixa XIII à professora que tem direito à aposentadoria especial, isto é, detenha 25 anos de contribuição e 50 anos de idade e que estiver enquadrada na Classe C, faixa XII.

Art. 18. A Progressão Vertical por classe ou por faixa, somente ocorrerá no final de cada ano letivo.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 19. A Progressão Horizontal dar-se-á por aquisição de nova habilitação ou titulação.

Art. 20. A Progressão por Elevação de Nível Profissional ocorrerá a qualquer tempo, após o cumprimento do estágio probatório, para o Professor que adquirir graduação ou titulação em área relacionada ao desempenho das atividades específicas do seu cargo.

Art. 21. Os cursos de pós-graduação lato-sensu e stricto-sensu, realizados por ocupantes do cargo de professor (a) somente serão considerados, para fins de

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

progressão, se houverem sido ministrados por instituição autorizada e reconhecida pelos órgãos competentes e, quando realizados no exterior, forem revalidadas por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Art. 22. A Progressão por Elevação do Nível Profissional, preenchidos os requisitos que a justifiquem, será concedida a partir da data de requerimento do (a) professor (a), que fará a juntada do certificado ou do diploma conferidos pela universidade na qual ele realizou os estudos.

Art. 23. O (A) Professor (a) que adquirir nova Habilitação ou titulação nos termos do artigo 21 desta Lei passará para a matriz de vencimento correspondente à sua nova habilitação, permanecendo na mesma CLASSE e FAIXA vencimental.

Art. 24. A progressão por Elevação de Nível Profissional dos (as) professores (as) da Rede Pública de Ensino dar-se-á nos seguintes termos:

a) A progressão da matriz de vencimento de magistério para a matriz de vencimento de licenciatura plena em qualquer área de ensino dar-se-á para o Professor com formação em magistério ou normal médio, que obtiver graduação em Licenciatura Plena em qualquer área de ensino.

b) A progressão da matriz de vencimento de Licenciatura Plena para Matriz de Vencimento de Especialização dar-se-á para o Professor portador de Licenciatura Plena que obtiver curso de pós-graduação *latu-sensu* – Especialização – com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, em área relacionada à sua atuação profissional.

c) A progressão da matriz de vencimento de Licenciatura Plena e/ou especialização para Matriz de Vencimento de Mestrado dar-se-á para o Professor portador de Licenciatura Plena e/ou especialização que obtiver titulação de pós-graduação *stricto-sensu*, Mestrado, em área relacionada à sua atuação profissional.

d) A progressão da matriz de vencimento de Mestrado para Matriz de vencimento de Doutorado dar-se-á para o professor portador de título de mestre, que obtiver

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

curso de pós-graduação stricto-sensu, Doutorado, em área correlata à sua atuação profissional.

Parágrafo Único. Os (As) Professores (as) enquadrados (as) nas matrizes de Formação de Magistério e de Licenciatura, após obterem nova titulação, passarão para a matriz correspondente a sua nova titulação.

CAPITULO VII

DA AVALIAÇÃO DO ESTAGIO PROBATÓRIO

Art. 25. Considerando o art. 41, § 4º da Constituição Federal, define-se estágio probatório como um período de adaptação, onde será verificado o desempenho e grau de aproveitamento do(a) professor (a) recém admitido(a) no Município e que servirá de prova para determinar a efetivação ou não no cargo para o qual foi nomeado, com duração de 36 meses, ou seja, três anos, a partir da data do exercício funcional.

Parágrafo Único: Os critérios para avaliação de desempenho dos servidores da carreira de magistério em estágio probatório serão aqueles definidos no Decreto nº 351/2006, até que outro Decreto venha a substituí-lo.

CAPÍTULO VIII

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 26. A avaliação de desempenho é um processo contínuo e sistemático de verificação da atuação do Professor no cumprimento de suas atribuições, em favor da construção da qualidade da educação pública, possibilitando o seu desenvolvimento profissional na carreira e no serviço público.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei, segundo diretrizes a serem estabelecidas por uma comissão paritária, composta por representantes do Poder

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Executivo, do Conselho Municipal de Educação e da Organização Sindical da Categoria.

CAPÍTULO IX DA ESTRUTURA DE VENCIMENTOS

Art. 27. A estrutura de vencimentos do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino será estabelecida e praticada a partir dos seguintes fatores:

I – natureza das atribuições e os requisitos de habilitação e qualificação do cargo;

II – política salarial do Poder Executivo Municipal, recursos do FUNDEB e Piso Salarial Nacional da Categoria de Professor;

§ 1º - Na organização da estrutura de vencimento de que trata o caput deste artigo, será observado o princípio de igual remuneração para igual habilitação e equivalente carga horária e tempo de efetivo exercício na rede pública municipal de ensino de Olinda.

§ 2º - Na estrutura de vencimento, as FAIXAS salariais determinam os valores mínimos e máximos dos vencimentos correspondentes a cada CLASSE.

§ 3º - Para o cargo de Professor, os vencimentos serão revistos anualmente na sua data-base, que se dará sempre no dia 1º de maio, utilizando-se como parâmetro, o piso salarial nacional do professor e os recursos oriundos do FUNDEB a cada ano.

§ 4º - A estrutura de vencimentos constante do caput deste artigo levará em conta:

a) as Faixas, um percentual de 3% (três por cento) de uma para outra, exceto a faixa XV da classe C, que terá um percentual de 4,7% (quatro vírgula sete por cento);

b) as Classes, um percentual de 3% (três) por cento de uma para outra;

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

c) as Matrizes, um percentual de 13% (treze por cento) da matriz I para a matriz II e 20%(vinte) por cento para as demais matrizes.

§ 5º - No caso do (a) professor (a) estar numa faixa cujo vencimento básico acrescido da regência de classe seja inferior ao atualmente percebido, ele (a) será enquadrado (a) numa faixa imediatamente superior.

CAPÍTULO X DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 28. As gratificações conferidas às Funções Técnicas - Pedagógicas descritas nos arts. 30 a 35 da Lei Municipal nº 5484/2005 - Estatuto do Magistério, passam a ser definidas pelo Anexo IV da presente Lei.

Parágrafo único. Serão atribuídos os valores das gratificações constantes do Anexo IV desta Lei aos (às) professores(as) que ocuparem funções técnico-pedagógicas nas escolas, centros de educação ou equipe técnica de ensino da Secretaria de Educação, de acordo com as especificidades da função.

Art. 29. Será realizada avaliação semestral para verificação do porte de cada escola da Rede Municipal de Ensino de Olinda, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo II da Lei Municipal 5670/2009

CAPÍTULO XI DO ENQUADRAMENTO

Art. 30. A implantação do PCCV dar-se-á em três fases distintas, a seguir descritas:

I – 1ª Fase: consistirá no enquadramento dos professores na mesma Matriz, Classe e Faixa na que hoje se encontram, na nova tabela vencimental, ANEXO V.

II – 2ª Fase: consistirá no enquadramento do professor correspondente ao seu tempo de efetivo exercício no cargo de professor na Prefeitura Municipal de

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Art. 33. As gratificações conferidas às funções técnico-pedagógicas, bem como as matrizes vencimentais da presente Lei estão definidas, respectivamente, nos Anexos IV e V.

Art. 34. A gratificação de Difícil Acesso será concedida de acordo com lei específica.

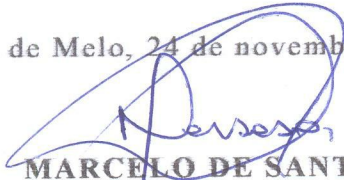
Art. 35. Ficam revogadas as disposições contidas nos arts. 30 a 35 da Lei Municipal nº 5484/2005, o art. 1º e Anexo I da Lei Municipal 5670/2009, considerando que as gratificações estabelecidas nos referidos artigos passarão a vigorar de acordo com os valores constantes no Anexo IV da presente Lei, os quais farão parte dos proventos do professor, quando da sua aposentadoria, conforme dispuser a Legislação Previdenciária do Município em vigor.

Art. 36. Fica revogada a Lei Municipal nº 5579/2007.

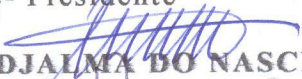
Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

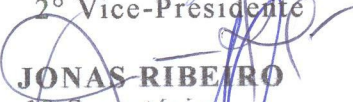
Art. 38. Revogam-se as disposições contrárias.

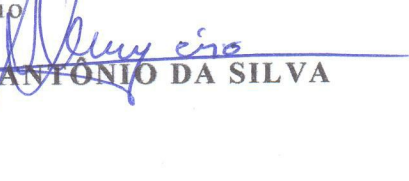
Casa Bernardo Vieira de Melo, 24 de novembro de 2010.


MARCELO DE SANTANA SOARES
Presidente


ALEXANDRE MARANHÃO
1º Vice- Presidente


IZAEL DJALMA DO NASCIMENTO
2º Vice-Presidente


JONAS RIBEIRO
1º Secretário


ALGÉRIO ANTÔNIO DA SILVA
2º Secretário